

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

César Romero Marques dos Santos¹
Daniel Goro Takey²
Henrique Leonardo Hamilton³
Marcelo Teter⁴
Rafael Wescley Roberto⁵
Roni Cleiton dos Santos Teixeira⁶

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma breve análise sobre o sistema carcerário brasileiro.

PALAVRA – CHAVE: Sistema Penitenciário Brasileiro. Direito dos presos. Lei de Execução Penal. Superlotação. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A finalidade do Sistema Penitenciário Brasileiro é recolher indivíduos que outrora cometeram atos considerados inaceitáveis pela sociedade e passíveis de punição, utilizando-se o Juiz, como representante do Estado, da privação de liberdade como pena, sendo ela de um tempo determinado pela lei que o indivíduo infringiu ou determinado pela interpretação do Juiz, de acordo com a gravidade do caso. Nessa reclusão (privação de liberdade / retirada do convívio social), (ou nesse cumprimento de pena), o detento deve ocupar-se de atividades que o ressocialize, sem atingir sua dignidade como ser humano, para que, cumprida a pena prevista, o indivíduo esteja preparado moralmente e psicologicamente para se reintegrar na sociedade.

Os direitos do preso estão previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, aprovada pelo então Presidente da República, João Figueiredo, que instituiu todos os direitos e deveres do Estado e do recluso dentro de uma Execução Penal. Através desta, estabelece-se no artigo 107 que o detento deve possuir assistência

¹ César Romero Marques dos Santos – acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz – E-mail: c7sports@hotmail.com

² Daniel Goro Takey – Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba - FARESC, Mestrando em Direito Socioambiental pela PUC-PR, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FADISP-SP, advogado e Juiz Leigo no 6º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba-PR, E-mail: danieltakey@contato.adv.br

³ Henrique Leonardo Hamilton – acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: henriquehamilton@ig.com.br

⁴ Marcelo Teter – acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: marcelo@sulsites.com.br

⁵ Rafael Wescley Roberto – acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: rafael.wescley@gmail.com

⁶ Roni Cleiton dos Santos Teixeira – acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: ronicsteixeira@gmail.com

provida do Estado para prevenir o crime e orientar seu retorno para a sociedade. O artigo 11 do mesmo decreto diz que esta assistência deve ser: “**material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.**”

Antes de tudo, o detento deve sentir-se convidado pelo Estado e pela sociedade a repensar as atitudes e ações que o destituíram juridicamente da sua liberdade, fazendo-o um presidiário. Deve o ambiente prisional ser um local de reflexão, dotado de circunstâncias e meios que, depois de vivenciados e experimentados pelo indivíduo infrator, trarão uma noção básica de atributos necessários para uma convivência harmoniosa com a sociedade.

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A realidade que encontramos no Brasil é totalmente inversa. Nos estabelecimentos prisionais do país, o descaso e os maus tratos com os presos excedem os limites da imaginação de um cidadão comum. A dignidade humana é esquecida e ignorada e um ambiente repugnante e tomado pela crueldade se estabelece, transformando as prisões em verdadeiros depósitos de “lixo humano”.

A verdadeira finalidade do sistema carcerário é questionada, e o que temos hoje é uma enorme escola do crime que leciona o ódio, a vingança, a violência, a impiedade, que destroem os poucos valores éticos-morais que os detentos possuíam ao adentrarem nas prisões. Muitos entram por cometerem pequenos furtos, e por não haver uma correta administração quanto ao local de estadia dos presos por crimes leves e de presos por crimes hediondos e graves, tais detentos saem da prisão como verdadeiros criminosos, convertidos psicologicamente pelo ambiente hostil e violento das cadeias.

Nesta mesma Lei, explica-se que a assistência material que deve ser fornecida pelo Estado é o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, previstas no art. 12⁹, seção II. De acordo com as Regras Mínimas da ONU, a alimentação deve atender os padrões básicos de uma comida que trará uma boa nutrição e boas condições de saúde. Ocorre que atualmente, as condições da alimentação tem sido precárias. De acordo com as informações levantadas por uma CPI¹⁰ realizada pela Câmara dos Deputados em 2008, praticamente em todas as penitenciárias os presos reclamam da comida. Em alguns lugares é servida em sacos, e os detentos não possuem sequer talheres, pois não são fornecidos pela administração dos presídios.

A Lei de Execução Penal também garante, no mesmo art.12, vestuários e instalações higiênicas aos detentos, assim como o art. 15¹¹ das Regras Mínimas da ONU, que também garantem condições básicas de higiene, saúde e limpeza. Mostra a CPI¹² de 2008 que em alguns presídios não existe acesso à água potável, não possuem pias e nem vasos sanitários. O Estado não fornece equipamentos para higiene como sabonetes, escovas e pastas de dentes, papéis higiênicos, entre outros, sendo os presos obrigados a comprarem ou esperar que os parentes tragam nas visitas.

O vestuário, na maioria das cadeias, são as próprias roupas pessoais dos presos que são levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade, porém, muitas vezes, pelas condições climáticas, são insuficientes para abrigá-los do frio, sendo necessário que durmam com os corpos grudados uns nos outros para se aquecerem. Uniformes, que deveriam ser fornecidos pelo Estado, são distribuídos apenas em parte das prisões do país, e, em certos casos, em quantidades insuficientes.

É visível que as autoridades responsáveis pela administração e fiscalização dos presídios não o fazem, por mero descaso. Portanto, torna-se comum que, enquanto a maioria dos detentos sofre com as condições precárias de sobrevivência citadas acima, outros, mais poderosos e respeitados no mundo do crime, possuem regalias e conforto, celas que se tornam verdadeiros escritórios do tráfico, onde se controla e contabiliza os crimes e vendas de entorpecentes dentro e fora da cadeia.

Um caso muito peculiar é o citado pela CPI de 2008, onde o traficante Genilson Lino da Silva, conhecido como “Perna”, preso do Presídio Lemos de Brito, em Salvador – BA, praticamente comandava a cadeia. Possuía em sua cela regalias como fatura de produtos alimentícios, geladeira com cerveja, energéticos, água mineral, carnes, peixes e frango. Além de, nos momentos de visitas íntimas, colocava na porta da cela uma placa que dizia: “Não incomode, estou com visita”. De dentro da cela, ele comandava o tráfico e as cobranças de dívidas das ruas. Após denúncias, a polícia militar foi até a cela para “prender o preso”, porém teve de bater na porta e esperar que ele atendesse, pois a administração do presídio nem os agentes penitenciários possuíam as chaves da porta. Após a prisão, foram encontrados no interior da cela 280 mil reais, além de seis celulares, duas armas e drogas. Outro caso, também de falta de administração dos órgãos competentes, mostrado pela CPI de 2008, é a existência de presos que, pela falta de agentes penitenciários, exercem a função de porteiros das celas dos pavilhões e controlam a entrada e saída dos demais. Essas ocorrências foram constatadas no Presídio Masculino Aníbal Bruno, em Pernambuco. Os chamados “chaveiros”, além de serem os “donos” da prisão, pela denúncia de outros presos, cobram taxas para liberar a entrada de alimentos, roupas e colchões, além de, em dias de visitas, cobrarem taxas e alugar celas mais confortáveis para as visitas íntimas e vender produtos alimentícios e de higiene por preços absurdos para os detentos e familiares¹⁵.

Segundo uma matéria publicada no jornal Folha de São Paulo em junho de 2014, o Brasil passou a ser o 3º país com maior população carcerária do mundo, com 715.655 presos, incluindo os que cumprem pena em regime domiciliar. O jornal também diz na mesma matéria que o país que mais possui presos é o Estado Unidos com 2.228.424 reclusos, seguido da China que possui 1.701.344. Se considerarmos as prisões domiciliares, o Brasil possui uma superlotação de mais de 50% do suportado, pois a capacidade das prisões do país é de 357.219 presos. Porém se levarmos em consideração o número de habitantes da China que, segundo o Google, possuía em 2013, 1,357 bilhões de habitantes, a porcentagem de presos chineses é de pouco mais de 1% da população. O Brasil, no entanto, possuía em 2014, 200,4 milhões de habitantes, o que nos leva a uma população carcerária de 3,5% do total de brasileiros. Se relacionarmos o número de habitantes e o número de reclusos, possuímos muito mais presos do que a China.

Todo presidiário, nas penitenciárias, tem direito a uma cela individual previsto na Lei de Execução Penal, no art. 88¹⁶. Nos demais estabelecimentos

prisionais, o alojamento pode ser em coletivo, desde que de acordo com o art. 85 da mesma lei, que prevê:

“O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.”

Nas penitenciárias brasileiras o espaço está escasso devido à superpopulação, como conta Romualdo Flávio Dropa¹⁷, em uma pesquisa sobre Direitos Humanos:

“Se lembrarmos que algumas celas possuem apenas 12 metros quadrados e que muitas chegam a comportar seis presos sentados ou de pé, a situação passa de grave à gravíssima”.

Conta Sande Nascimento de Arruda, em um artigo escrita para a Revista Visão Jurídica em 2011, que no município de Serra, próximo a Vitória – ES, alguns presos foram transferidos para contêineres devido à superlotação das celas. Ele ainda ressalta:

“A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres.

Com penas que perduram por anos, é difícil encontrar uma ocupação para o tempo ocioso dos presidiários. A Lei de Execução Penal prevê em seu art. 28¹⁹ que o trabalho do detento tem um dever social que o trará dignidade humana. Além disso, o trabalho ocupará o tempo e a mente dos criminosos, que substituirá seus pensamentos hostis por algo que produza um bem social.

Afirma Sande Nascimento de Arruda em seu artigo à Revista Visão Jurídica que, em 2011, cerca de 80% dos presos no Brasil não trabalhava. Outra opção para ocupar o tempo ocioso seria a educação e a formação escolar dos detentos. Muitos que estão presos não tiveram oportunidade de um ensino adequado ou um curso profissionalizante, e o tempo, que eles têm de sobra, poderia ser muito bem aplicado se gastado para adquirir conhecimento profissional. Mas não é, pelo menos em boa parte dos presídios.

A CPI de 2008 nos aponta que a média nacional de presos estudando é de apenas 13,23%, ainda em níveis de estudo baixo. As bibliotecas e espaços destinados para o estudo é encontrado em apenas 30% das unidades prisionais.

O art. 11 da Lei de Execução Penal já estabelece que o detento deve receber assistência do Estado em questões de saúde. Ainda ressalta no art. 14²¹ que detento deve possuir atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No segundo parágrafo do mesmo artigo, a LEP diz que, em caso de falta de recursos no estabelecimento penal, esta assistência deve ocorrer em outros locais que estejam aptos, mediante autorização da administração do estabelecimento penal.

No artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos está escrito que ninguém deve ser submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Porém, mais uma vez, os tratados entre países e as leis internas brasileiras são violadas e ignoradas quando, na CPI do Sistema Carcerário de 2008, há relatos de maus tratos aos presos e descaso quanto à necessidade urgente de atendimento médico de alguns.

Em São Paulo, presos com doenças graves e contagiantes como tuberculose são mantidos em celas lotadas, expondo todos os demais. No Centro de Detenção Provisória, em Pinheiros, um homem possuía um tumor no pescoço por dois anos e ainda não havia recebido nenhum tratamento médico.

Quando se trata das penitenciárias femininas, a situação se agrava. A falta de higiene contribui para a proliferação de insetos e pulgas e muitas delas possuem coceiras e feridas que são tratadas com vinagre por falta de medicamento. Devido à ausência de absorventes, que não são fornecidos pelo Estado ou vem em pouca quantidade, elas são obrigadas a usar o miolo do pão nos dias de menstruação²².

Sande Nascimento de Arruda²³ diz, no artigo que escreve para a Revista Visão Jurídica em 2011, que pelo menos 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV, número que tende a aumentar devido a baixa conscientização dos detentos, pelo uso de drogas e pelas relações sexuais sem proteção. Diz ainda que segundo o Ministério da Saúde, as principais doenças verificadas nos presídios do País são tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatite e dermatoses. Além disso, aproximadamente 200 mil servidores prisionais em todo o país ficam expostos todos os dias aos presos doentes e tem a possibilidade de contrair as doenças

e leva-las para as comunidades onde reside.

O detendo, ao retomar sua liberdade, dificilmente encontra apoio da sociedade para recomeçar, pois muitas vezes é visto como o eterno infrator e como indivíduo inconfiável e desprezível por ter cometido um crime no passado. A própria família, em alguns casos, o marginaliza deixando de apoiá-lo na sua reabilitação, mas vendo-o apenas através do ato vergonhoso que cometeu e que também os submeteu a um constrangimento social.

Ao invés de um trabalho digno e de um reconhecimento social que tão difícil conseguir, o ex-detento encontra facilidade de se sustentar voltando a cometer crimes, ao passo que, muitas vezes dentro das prisões, eles conhecem líderes e membros de facções criminosas e estabelecem vínculos com esses maus elementos, o que os auxilia a mergulhar no mundo do crime.

Muitas vezes, o crime cometido não fora tão grave, porém a convivência com outros presos mais violentos e decadentes os fazem sair ainda mais degenerados do que entraram.

A assistência do Estado prevista pela lei também se estende ao egresso como diz o art. 25²⁴ da Lei de Execução Penal (LEP). Lá está escrito que o egresso deve receber apoio e orientação para se reintegrar na sociedade e, se necessário, alojamento ou abrigo, bem como alimentação por dois meses, tudo provindo do Estado, até que possa se auto sustentar.

CONCLUSÃO

Com tantos aparatos legais previstos na Lei de Execução Penal de 11 de junho de 1984 para uma boa recuperação moral e ressocialização do detento, com

as condições estabelecidas aos presidiários pelas Regras Mínimas da ONU, com os direitos protegidos pelo art. V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e com a própria Constituição Federal garantindo a protegendo a integridade física e moral dos presos, as condições atuais devem ser vistas como um repugnante descaso, onde as condições básicas de um ser humano são menosprezadas e esquecidas pelas autoridades competentes, tratando os detentos como animais em jaulas, como lixos.

Com a quantidade exorbitante de impostos que são cobrados dos brasileiros, o Estado tem condições mais do que suficientes para cumprir os aparatos mínimos estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal. Fazendo assim, contribuiria para construir uma nação mais segura, afinal, cuidar do preso é cuidar de quem está em liberdade.

É quase uma utopia imaginar o que “é” um dia chegar ao que “deve ser”. Onde os estabelecimentos prisionais possuiriam celas individuais para os presos, boa alimentação, uniformes e produtos higiênicos todos fornecidos pelo Estado como prevê a legislação. A saúde com certeza melhoraria, devido à alimentação saudável e as celas individuais, ao Estado caberia apenas prevenir doenças, mantendo médicos à disposição dos detentos. A ociosidade fosse vencida, dando aos presos oportunidades de estudos e trabalho, mostrando-lhes o caminho para construir uma carreira profissional, fazendo-os conhecer os verdadeiros valores éticos, morais e culturais da sociedade, para não se sentir excluído por ela, mas convidado por ela a ser um cidadão de bem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos Humanos no Brasil: a exclusão dos detentos. **JusNavigandi, Teresina, ano**, v. 8, 2011.

RUDNICKI, Dani. COMIDA E DIREITOS HUMANOS NO PRESÍDIO. **PROJETO GRÁFICO**,2011.

DUTRA, Domingos; PARLAMENTAR, Atuação. CPI do sistema carcerário. **Relatório Final**,2008.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema Carcerário Brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista visão Jurídica, São Paulo**, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada**. Editora Saraiva, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 2012.
MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação
constitucional. **São Paulo: Atlas**, v. 2, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito elementar dos presos. 2010